



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 25 de novembro de 2025.

Parecer: 175/2025.

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei nº 152/2025 – “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM OUTROS MUNICÍPIOS, PARA ABRIGAR CRIANÇAS OU ADOLESCENTES NA CASA ABRIGO, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 5.288, DE 22 DE ABRIL DE 2010”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com outros municípios, para abrigar crianças ou adolescentes na Casa Abrigo, dá outras providências e revoga a Lei Municipal nº 5.288, de 22 de abril de 2010. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3257/2025, em 12 de novembro de 2025. Despachado para parecer em 12 de novembro de 2025. Recebido para parecer em 12 de novembro 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que trata de celebração de convênio entre o poder público municipal e outros municípios em relação a Casa do Abrigo, com finalidade de abrigar crianças de outros municípios, conforme

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 3403/2025
Data: 25/11/2025 - Horário: 10:42
Legislativo - PARJU 175/2025



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

estabelecido no artigo 1º, relata que possui capacidade máxima para vinte crianças ou adolescentes e o acolhimento deverá ser realizado de acordo com a disponibilização de vagas.

O pagamento pela celebração do convênio e o acolhimento de crianças ou adolescentes será na quantia de quatro salários mínimos mensais, caso abrigue antes da celebração do respectivo convênio será de cinco salários mínimos mensais até a celebração.

De acordo com o artigo 2º, a Secretaria Municipal de Assistência Social, por intermédio da Diretoria de Gestão Administrativa, a competência de gestão e acompanhamento técnico-financeiro do Convênio e a responsabilidade pela cobrança dos valores.

Em caso de inadimplência deverá a Secretaria Municipal de Assistência Social deverá notificar o Município devedor para regularização.

II – Do Direito.

Os termos de convênios, na forma tão propagada conceitualmente, tomam por motivo ajustes feitos pelas administrações públicas. A diferença entre os ajustes firmados pelos convênios, dos ajustes firmados pelos contratos reside no fato de que nos primeiros há busca de objetivos comuns não antepostos; no segundo – contratos – há bilateralidade de posições, o objeto de uma parte é oposto de outra (compra e venda: uma entrega um bem; a outra entrega dinheiro).

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O objeto do convênio de acordo com a cláusula primeira é o atendimento das crianças e adolescentes, com contrapartida financeira correspondente de quatro salários mínimos mensais.

Importante destacar que a cláusula terceira, item 3.2.4, esclarece que é de inteira responsabilidade da convenente, garantir as condições ideais de cuidados com as crianças ou adolescentes, conforme artigos 92 e 93, do Estatuto das Crianças e Adolescentes.

A vigência será de doze meses, podendo ser extinto por qualquer das partes com antecedência de trinta dias, ainda não estabelecerá nenhum tipo de vínculo trabalhista entre as partes, conforme a cláusula quinta, os recursos de acordo com a cláusula décima só serão aplicados no objeto do convênio.

Lei nº 4320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...) II - os provenientes de excesso de arrecadação;

Artigo 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Em relação a necessidade de autorização legislativa para o poder público municipal celebrar convênio, o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal – STF é no sentido que caso o convênio de alguma



Câmara Municipal de Biritigüi

Estado de São Paulo

forma onerar o poder público municipal se faz necessária a autorização legislativa, caso contrário não é necessário, sendo competência da administração pública através de seu poder discricionário (conveniência e oportunidade), para firmar convênios de interesse público.

Eis jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, nesse sentido:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo. **Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 15, inciso XVI, e art. 95, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de São Luiz do Paraitinga.** Necessidade de autorização prévia do Poder Legislativo para que o Poder Executivo possa celebrar convênios e firmar contratos administrativos e consórcios que acarretem encargos e compromissos gravosos ao patrimônio municipal. Afronta à separação de poderes. Não ocorrência. **Precedentes. Ausência de fundamentos aptos a modificar a decisão ora agravada.** Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Não viola a separação de poderes e a reserva da Administração legislação que submete à aprovação do Poder Legislativo a celebração de acordos ou convênios pelo Poder Executivo que possam gerar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio público. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência da Suprema Corte. **Precedentes. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.** Com efeito, em nada destoa da jurisprudência desta Corte o acordão recorrido, como visto, o Supremo já se debruçou acerca do tema quando do julgamento da ADI n° 331/PB (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 02/05/2014). **Transcrevo, por oportuno, a ementa do julgado: 'Ação direta de inconstitucionalidade. Inciso XXII do art. 54 da Constituição do Estado da Paraíba.**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Competência privativa da Assembleia Legislativa para autorizar e resolver definitivamente acordos e convênios. Alegada ofensa ao princípio da simetria. Acordos ou convênios que podem gerar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual podem ser submetidos à autorização do legislativo local, sem violar o princípio da separação dos poderes. Ação direta julgada improcedente.' (ADI nº 331, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 02/05/2014,).) Ocorre que, como demonstrado na decisão agravada, o precedente deste Supremo Tribunal Federal concluiu que não viola os preceitos invocados pelo agravante legislação que submete à aprovação do Poder Legislativo a celebração de acordos ou convênios pelo Poder Executivo que possam gerar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio público. Esta Corte, portanto, se debruçou exatamente sobre o tema ora controvertido.) Por fim, destaco que esta Suprema Corte, além do precedente acima indicado, julgou situação semelhante relativa à necessidade de autorização legislativa para a utilização gratuita de bens imóveis do Estado, tendo a Corte entendido pela constitucionalidade do dispositivo então impugnado, ressaltando-se, ainda, a importância do sistema de freio e contrapesos. A G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.498.993 SÃO PAULO. 09/09/2024. (grifo nosso).

Desse modo, como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, a autorização legislativa para firmar convênios com entidades privadas deverá ter autorização legislativa sempre que de alguma maneira acarretar encargos para a administração pública, caso contrário como não será necessário da respectiva autorização.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O projeto de lei se encontra dessa forma de acordo com a Lei do Orçamento – Lei nº 4.320/64 e jurisprudência do Supremo Tribunal – STF.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandado eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbiere
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588